



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

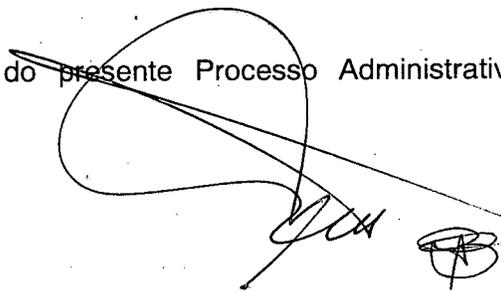
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 322 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/2016  
PROCESSO Nº 1/3374/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009155  
RECORRENTE: J. P. ARCANJO  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA  
MATRÍCULA: 497.725-1-3 e 497.690-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL (DRM).** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. Indeferido o pedido de perícia realizado de modo genérico. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular (Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM). Fundamento legal: Art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

  
1 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL/CONTABIL FOI IDENTIFICADO A OMISSAO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA EM UM MONTANTE DE R\$ 3.237.311,29, NO PERIODO DE 2009, CONFORME INF. EM ANEXO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 323.731,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 323.731,13</b>

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 126, caput da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.13893 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.12925 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas da Omissão de Entradas (fls. 08 a 12); Relação das Notas Fiscais de Entrada (fls. 13 a 29); Cópias das Notas Fiscais de Entrada (fls. 30 a 490); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.06067 (fls. 491); Termo de Revelia (fls. 492), e cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 494) e Edital de Intimação nº 211/2012 (fls. 501).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração, apresenta a sua manifestação para se insurgir contra o lançamento, conforme se verifica às fls. 503 a 512.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do demonstrativo da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscalização, conforme fls. 513 a 517.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 525 a 534) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou improcedência da autuação.

Por meio do despacho de fls. 538, a Consultora Tributária resolveu converter o curso do processo em diligência/perícia, visando obter da fiscalização os esclarecimentos necessários para demonstrar se foi emitido Termo de Notificação no caso em exame, por se tratar de processo de Baixa Cadastral.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 541 e 542 dos autos e documentos de fls. 543 a 550.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 564/2015 (fls. 553/554) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem o respectivo documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2009, no montante de R\$ 3.237.211,29 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de fiscalização das empresas do Simples Nacional demonstrativa das omissões de entradas detectadas.

Inicialmente, observamos que o contribuinte aduz a nulidade da autuação sob o prisma de que a infração não redundou em nenhum prejuízo ao Fisco por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já fora anteriormente recolhido. É de se afastar o pleito de nulidade, considerando que apesar de não importar na falta de recolhimento de ICMS as operações foram deliberadamente omitidas e prejudiciais aos controles das operações dos contribuintes.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa de ofício - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, os



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma.

Estão presentes, ainda, todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

Apreciando o mérito, é de se consignar que a base de cálculo sobre a qual se exigiu o crédito tributário em discussão foi apurada através da técnica contábil denominada Resultado com Mercadoria ou simplesmente Conta Mercadoria como é usualmente conhecida pela fiscalização estadual.

Esta técnica contábil consiste em apurar o custo das mercadorias vendidas para confrontá-la com o valor das vendas líquidas auferidas no período fiscalizado, verificando se a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas operações com mercadorias.

Neste levantamento fiscal não é levado em consideração à movimentação individualizada da mercadoria, mas o valor global da operação. É por esta razão que não é possível precisar a omissão de compra e/ou de venda por mercadoria e sim pelo montante das operações realizadas no período.

Pois bem, se através da Conta Mercadoria for constatada que as vendas líquidas realizadas pela empresa se apresentarem inferior ao custo de aquisição das mercadorias a diferença apurada será considerada receita omitida, nos termos do art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, estando, portanto, sujeita a tributação pelo ICMS. Trata-se de uma presunção legal de omissão de receitas que admite prova em contrário.

Quanto ao argumento de falha no levantamento fiscal, pelo fato de não ter sido identificada a mercadoria negociada, ressalte-se que a referida técnica de fiscalização não permite fazer a análise ventilada pela empresa autuada, uma vez



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que se baseia tão-somente nos valores registrados nos livros fiscais, não havendo, neste caso, uma análise individualizada da movimentação da mercadoria.

Alega ainda a empresa autuada que o levantamento fiscal deveria ter considerado todos os elementos a que se refere o caput do art. 92 da Lei nº 12.670/96, tais como despesas, gastos, outras receitas, lucros, etc., para apuração do movimento real tributável, não se limitando apenas as operações de entrada, saída e estoques inicial e final.

Ora, o que diz o citado dispositivo legal é que o agente do fisco, no exercício da atividade de fiscalização, poderá fazer uso de informações de natureza econômica ou financeira para apurar o montante real tributável da empresa que se encontre sob ação fiscal. O que vai determinar o tipo de informação a ser utilizada no levantamento fiscal é a metodologia adotada pelo agente fiscal.

Informações de natureza financeira como saldo de caixa, despesas, saldo de clientes, de fornecedores, etc. são imprescindíveis num levantamento financeiro, mas desnecessárias na elaboração da conta mercadoria, cuja finalidade é demonstrar se a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas operações com mercadorias, tratando-se, pois, de informação de natureza puramente econômica.

Portanto, a validade de levantamento fiscal não está condicionada a utilização de todos os elementos constantes do caput do art. 92 da Lei nº 12.670/96, mas de todos os elementos que a técnica de fiscalização utilizada requer como no presente caso.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 323.731,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 323.731,13</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. P. ARCANJO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa de ofício - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Walter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**

28 / 09 / 2016